



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10074.000300/97-85
Recurso n°	131.994 Embargos
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	301-33.641
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Embargante	TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
Interessado	TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 17/02/1993 a 14/06/1994

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não cabem embargos de declaração para discutir matéria não veiculada no Recurso Voluntário ou para rediscutir matéria já apreciada no Acórdão.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Contribuinte Recorrente, que alega ter havido omissão no Acórdão n.º 301-33.191, de 19 de setembro de 2006.

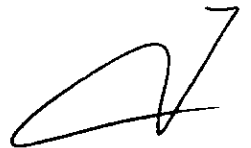
Alega a Embargante que o voto proferido assentou entendimento de ser o produto "TEXLIN" uma preparação química, no entanto, o acórdão foi obscuro quanto ao fundamento deste entendimento; e deveria constar das razões de decidir como é que se poderia considerá-lo, à luz da Nota 1.a do Capítulo 29 da Tabela do IPI (sic), como mistura, pois, possui como elemento predominante a poliamina alifática (TEPA).

Ainda afirma que o acórdão foi omissivo, pois, não se manifestou quanto à mudança de critério jurídico que veda a exigência de tributo, multa e juros retroativamente, pois, as importações ocorreram em 1993 e 1994 mas o auto de infração somente foi lavrado em 1997, e deve se manifestar sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 146 do Código Tributário e quanto à exigência da multa imposta ao contribuinte.

Por fim requer seja recebido o presente embargo de declaração e integralmente acolhido.

Em despacho entendeu este Conselheiro Relator a necessidade de afastar a omissão alegada como o fim de possibilitar a plena jurisdição".

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Como visto, trata-se de Embargos de Declaração por omissão e obscuridade interposto pela Contribuinte que verificou a ausência de apreciação, e obscuridade por parte desta Câmara em razão dos argumentos veiculados.

Quanto à alegada omissão de que não houve apreciação dos argumentos de mudança de critério jurídico e inaplicabilidade da multa ressalta-se que estas matérias não foram objetos do Recurso Voluntário.

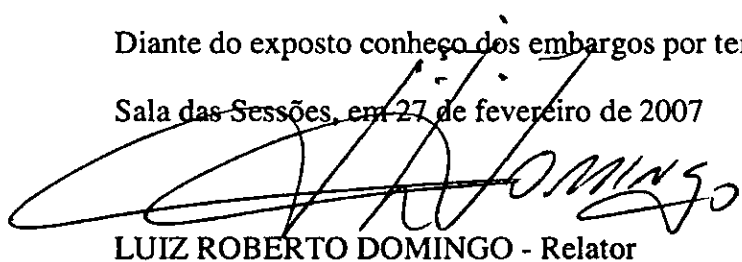
Quanto à alegação de obscuridade ainda que a nota 1ª do cap.29 admita que produtos de composição química definida contendo impureza possa ser classificada no capítulo 29, o que se verificou nos autos é que o Laudo do Labana indica que não se trata de TEPA com impurezas, mas um produto resultante de uma mistura de compostos de função amina de fórmulas e pesos moleculares diferente".

Conforme consignado no voto a Recorrente não trouxe nenhuma prova que pudesse se contrapor ao Laudo do Labana motivo pelo qual não pode também alegar que houve obscuridade, pois, se conclui que o produto é um composto de misturas não poderia admitir que os demais elementos que compõe este produto fosse apenas impurezas.

O que a parte pretende neste recurso é rediscutir a matéria já julgada ou discutir matéria que não foi objeto de recurso o que não é cabível por esta via.

Diante do exposto conheço dos embargos por tempestivos para rejeitá-los.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator